

A. I. N° - 269198.0115/14-3
AUTUADO - CASA COSTA MÓVEIS LTDA.
AUTUANTE - FRANCISCO DE ASSIS RIZÉRIO
ORIGEM - INFRAZ IRECÉ
INTERNET - 04.03.2015

**2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF N° 0010-02/15**

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES RESULTANDO EM DIFERENÇA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A declaração de vendas, pelo contribuinte, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (§ 4º do art. 4º da Lei n° 7.014/96, com a redação dada pela Lei n° 8.542/02). Imputação não elidida. Aplicado o critério da proporcionalidade previsto na IN n° 56/2007. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 15/09/2014, para exigência de ICMS no valor de R\$38.381,80, sob acusação do cometimento da seguinte infração:

01 – 05.08.01 – Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito através de equipamento Emissor de Cupom Fiscal em valores inferiores aos valores fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, no período de dezembro de 2012 a novembro de 2013, conforme demonstrativos às fls. 06 a 65.

O autuado, por seu representante legal, destaca a tempestividade de sua defesa administrativa às fls. 73 a 89, repisa os fatos e a capitulação legal que ensejaram o presente lançamento tributário, aduz que o auto de infração é fruto de flagrante arbitrariedade da autoridade fiscal, que deixou de analisar previamente os seus livros e documentos fiscais, exigindo, tributos já recolhidos e aplicando penalidades sem que tenha se dado o descumprimento de obrigações acessórias, e impugnou o auto de infração pelos motivos de fato e de direito a seguir alinhados.

Preliminarmente, argüiu a nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa em razão da capitulação incorreta da infração apta a gerar a multa aplicada, violando de maneira explícita o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como o art. 2º da Lei n° 10.941/01 que disciplina o processo administrativo fiscal.

Nesse passo, ressalta que em obediência aos princípios do contraditório e ampla defesa, tem-se por imprescindível a presença exata dos elementos identificadores da infração a que deu ensejo o lavratura do presente Auto de Infração, através de uma descrição específica da capitulação legal infringida.

Sob este prisma, sustenta que é evidente e irrefutável que nos autos ora discutidos, sob a ótica de sua legalidade, não houve a observância aos mencionados princípios consagrados por nosso ordenamento jurídico, uma vez que o autuante apontou de forma genérica o artigo infringido, não especificando-o, impedindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Aduz que os dispositivos legais capitulados possuem diversas alíneas, cada uma contendo uma regra jurídica, das mais diversas especificidades possíveis, situação que sustenta lhe impedir de constatar qual deles o Fisco entende ter sido violado e saber o que lhe está sendo imputado, indo de encontro ao direito constitucional da ampla defesa.

Sobre a incompleta capitulação legal dos artigos tidos como infringidos, transcreve lição de Hugo de Brito Machado Segundo, que a considera como causa de cancelamento da exação fiscal. Além disso, traz à lume os ensinamentos de Antonio da Silva Cabral e de emérito Professor e Doutor em Direito Tributário, e ex-Juiz do Egrégio Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo, Dr. José Eduardo Soares de Mello, sobre esta questão.

Com base nisso, argumenta que o vício contido no presente Auto de infração, capitulação legal que não corresponde a verdade material, nem a indica claramente, efetivamente o anula, pois trata-se de vício substancial na motivação do lançamento e que acaba por infringir o art. 142 do CTN, o princípio da subsunção, da tipicidade e, consequentemente, o da ampla defesa e do contraditório, o que, no seu entendimento, impõe o cancelamento da autuação.

Ainda em preliminar, argui a impossibilidade da aplicação da Taxa SELIC, por violação ao princípio da legalidade, por entender que a exigência da SELIC como fator de correção monetária, não encontra qualquer respaldo jurídico, eis que, conforme disposto no art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional *"os juros são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês"*, taxa essa que é o limite máximo para sua fixação, e não mero parâmetro para tanto, inclusive, estando este entendimento em consonância com o disposto no art. 192, § 3º da Constituição Federal.

Assim, aduz que deve ser anulado o auto de infração, e afastada a cobrança dos juros calculados pela Taxa SELIC, pela sua manifesta ilegalidade, ou seja, por contrariar o artigo 161 do Código Tributário Nacional e acarretar enriquecimento ilícito do Estado em prejuízo ao seu patrimônio.

No mérito, argüiu o seguinte:

a) Irretroatividade da norma tributária

Comenta que o princípio da irretroatividade, consubstanciado na proibição do efeito da surpresa no mundo dos tributos, dando ao contribuinte a segurança jurídica para manter seus investimentos e conhecimento das suas obrigações, à luz artigo 150, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, no qual, é vedado, expressamente, a cobrança tributária sobre eventos anteriores a vigência e validade da norma tributária.

Salienta que até julho de 2013, no Estado da Bahia, não havia qualquer obrigatoriedade para utilização de equipamentos TEF, onde cada venda é atrelada ao seu pagamento, comprovando a tal regularidade fiscal.

Diz que somente com o advento do parágrafo 8º, I, do Decreto 14.295/13, publicado no DOE em 01/02/13, que alterou o RICMS, foi instituída a obrigação para as empresas com faturamento superior a R\$ 3.600.000,00, a utilização do TEF a partir de primeiro de julho de 2013.

Frisa que fatos anteriores a esta data não poderá ser cobrada a exigência de vinculação de venda à forma de pagamento porque, até então, era permitida a venda mediante maquinetas de cartão; aliás, diz que essa era a única forma de recebê-los.

Observa que nos demonstrativos exibidos em anexo, os faturamentos (vendas) realizadas pela defendantem são superiores àqueles apontados pelas operadoras de cartão.

b) Da regularidade das operações tributadas

Alega que o fisco se valeu de informações que lhe foram prestadas por administradoras de cartões de créditos para excluir o ICMS supostamente devido, caracterizando que houve uma

presunção de ocorrência de operações de vendas, como se o cálculo apurado a partir do confronto das informações passadas pelas operadoras com as informações constantes dos registros dos contribuintes permitisse a simples e pura conclusão pela ocorrência do fato gerador do *ICMS*.

Considerou equivocada essa conclusão, por entender que as informações foram prestadas sem o cumprimento dos requisitos pela legislação de regência, tendo em vista que o levantamento fiscal realizado não comprovou a ocorrência de uma venda e sequer de uma saída de mercadoria sem a respectiva emissão de nota fiscal, ou seja, de que não foi comprovada a materialidade das operações mercantis no mundo fenomênico, as quais fariam incidir a norma geral e abstrata do *ICMS*.

Pondera que a fiscalização restringiu-se, a reputar como venda de mercadorias as “diferenças” apuradas entre as informações das operadoras com aquelas constantes dos registros já mencionados, sem comprovar a efetiva circulação de mercadorias com transferência de titularidade, limitando-se a utilizar apenas dos dados transmitidos precariamente pelas operadoras, em confronto com os seus registros fiscais, caracterizando a total ausência de provas de que as operações de saídas presumidas pelo fisco efetivamente ocorreram.

Comenta sobre o princípio da tipicidade cerrada, e transcreve a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, para mostrar que a atividade da administração pública somente pode agir dentro da estrita legalidade.

Invocou o artigo 142 do Código Tributário Nacional que impõe ao Fisco, com exclusividade, provar aquilo que lançou, provar a ocorrência do fato gerador, ou da hipótese de incidência, ou do fato imponível, e, mais que isso, provar o seu dimensionamento, o seu valor, a sua mensuração para efeito da correlata e exata cobrança de tributo.

Observa que a autuação sobre PRESUNÇÃO é completamente desassociada do ordenamento jurídico vigente, e é frágil para alicerçar um lançamento tributário que impõe uma pesada obrigação ao contribuinte.

Ressalta que documentação apresentada em anexo, possui faturamento mensal bem superior àquele apresentado pela operadora de cartão de crédito, sendo o cartão de crédito ou débito, uma das inúmeras formas de recebimento admitidas pela empresa.

Comenta que são vários os meios de pagamento, e exemplifica um dado fato hipotético, mas que ocorre com freqüência, qual seja:

Dado cliente compra uma geladeira e parcela, via promissória a ser paga na sede da empresa, em 10 vezes. A primeira parcela foi paga com cartão de débito; a segunda, em dinheiro; depois, alegando falta de recursos, honra seu compromisso com cartão de crédito; depois, cheque; e assim sucessivamente.

Conclui alegando que o levantamento fiscal não identifica todos os elementos necessários para apresentar um resultado líquido, certo e exato.

Em sequência, transcreve o disposto no artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, para arguir que, no presente caso o seu sigilo bancário foi violado pelo [erário paulista], procedimento este que diz afrontar a Constituição Federal. Transcreveu a ementa do Recurso Extraordinário nº 389.808/2011, do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a constitucionalidade da quebra do sigilo sem ordem do Poder Judiciário. Citou, ainda, que este é o posicionamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Pelo acima exposto, sustenta restar clara a constitucionalidade do procedimento fiscal, ao quebrar o seu sigilo bancário sem ordem judicial, conforme já declarado pelo Supremo Tribunal Federal.

Além disso, argumenta que o procedimento fiscal também se revela em dissonância com o disposto no artigo 6º da Lei Complementar Federal nº 105/2001, que disciplina o sigilo das

operações de instituições financeiras, pois a SEFAZ/BA deveria ter instaurado regular procedimento administrativo para legitimar a requisição das informações às administradoras, o que diz não ter acontecido no caso em tela, sequer em tese.

Ressalta que, para o fornecimento de informações é indispensável que a fiscalização, após o exame dos livros de apuração de ICMS, de registro de entrada e de saídas de mercadorias, do exame das notas fiscais de entrada, de saída, confrontando com os estoques inicial e final não chegue a uma conclusão da regularidade da empresa fiscalizada.

Assim, entende que para dirimir esta dúvida, a fiscalização poderia, através de uma decisão motivada, oficiar as empresas de cartão de crédito, hipótese que diz está apenas demonstrando como o fisco deveria agir, sem entrar no mérito da constitucionalidade de tal requisição administrativa, sem passar pelo crivo da autoridade judicial competente.

Argumenta que a fiscalização após notificar a empresa a informar seus estoques, seus créditos etc, tudo levando a crer que seria realizado um levantamento específico, simplesmente desprezou todas as informações prestadas pela empresa e optou, por comodidade, a presumir pela sonegação, adotando como fundamento as informações obtidas, de forma ilegal, junto às operadoras de cartão de crédito, procedimento que considerou ilegal.

Ou seja, sustenta que os dados apresentados pelas administradoras de cartões de débito e/ou crédito, na forma como foram colhidos, não servem como prova juridicamente admissível, eis que obtidos ao arrepio com a Lei Complementar n.º 105/2001, e da própria Constituição Federal, o que torna todo o procedimento de lançamento absolutamente nulo.

Retornando a questão da quebra do sigilo bancário, informou que em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a ilegalidade da quebra do sigilo bancário do contribuinte, por ausência de cumprimento da legislação de regência.

Assevera que, caso o lançamento, assentado na ilegal e constitucional presunção baseada nas informações sigilosas prestadas indevidamente pelas operadoras de cartão de crédito seja mantida, o que diz se admitir apenas a título de argumentação, ainda assim não poderá ser mantido o lançamento, nos exatos termos como originariamente constituído, vez que a fiscalização não considerou os créditos de ICMS relativos às entradas das mercadorias nos estoques da recorrente, que são devidos e assegurados face ao princípio da não-cumulatividade, e, também, não considerou os pagamentos feitos pela recorrente a título de ICMS nos períodos objetivados.

Comenta ainda que a mercadoria foi vendida e devidamente registrada, subsumindo-se, perfeitamente, o fenômeno da não-cumulatividade, crédito na entrada e débito na saída. E que, em caso de parcelamento desta venda, como visto no exemplo hipotético demonstrado acima, o valor relativo ao ICMS foi totalmente pago no momento da efetivação da venda.

Assim, afirma que o ICMS foi devidamente recolhido em todas as vendas realizadas pelo estabelecimento, e ressalta que, admitindo-se, ao contrário, o que se cogita apenas por amor ao debate, deveria, ao menos, ser compensado o valor de entrada daquela mercadoria que o agente autuante afirma ter saído do estabelecimento da defendant sem seu respectivo documento fiscal.

Desta forma, espera o cancelamento do auto de infração, pois fundado em meras presunções ou, quando menos, que seja garantido o princípio da não-cumulatividade, abatendo o crédito na entrada dos produtos supostamente e presumidamente vendidos.

Por derradeiro, considerou que a multa aplicada no presente caso, pela sua desproporção à norma primária dispositiva, é exorbitante face à conduta supostamente praticada pelo recorrente, o que constitui verdadeiro enriquecimento ilícito.

Ao final, requer:

01 – em sede de preliminar, seja anulado o lançamento fiscal pela incompleta capitulação legal da multa aplicada, bem como por conter em seu bojo a constitucional aplicação da taxa Selic;
02 – quanto ao mérito que seja afastado do lançamento tributário todos os períodos anteriores a
ACÓRDÃO JUF N° 0010-02/15

julho de 2013, em atenção ao princípio da irretroatividade; que, seja cancelado todo auto de infração, eis que fundado em meras presunções sem qualquer comprovação, ainda mais diante do fato de que o faturamento da defendanté é superior aquele apontado pela administradora do cartão; que seja anulado as informações trazidas pelas operadoras de cartão de crédito, visto que estamos diante de quebra de sigilo; que seja afastada a multa aplicada ou quando menos, reduzida.

O autuante em sua informação fiscal às fls. 96 e 97, argui que o sujeito passivo nas suas razões de defesa tenta elidir a validade da ação fiscal apresentando argumentos estranhos à fase em que se encontra o processo, tais como legalidade da aplicação da Taxa SELIC, do instituto da presunção e da quebra do sigilo, inclusive, alega também que devem ser afastados os períodos anteriores a julho de 2013. Não concordou com tais argüições, por entender que o fornecimento de informações das administradoras de cartões de crédito e débito das operações realizadas pelos contribuintes está previsto nas normas legais, assim como, a presunção de omissão de saídas de mercadorias. Informa que no levantamento fiscal foram cruzadas todas as operações em que havia coincidência de datas e valores. Quanto a alegação de uma mesma operação utilizando diversos meios de pagamento, diz que não foi juntado nenhum elemento ou prova desta suposição. Assim, considerou inócuos os argumentos proferidos pelo autuado, e manteve seu procedimento fiscal.

VOTO

Analizando a preliminar de nulidade argüida pelo sujeito passivo, relativa ao enquadramento da infração no artigo 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, sem a indicação da alínea correspondente ao fato apurado, verifico que realmente o autuante olvidou de citar a alínea “f”, item “2”, uma vez que, o fulcro da autuação foi a constatação de valores das operações ou prestações declarados pelo contribuinte inferiores aos informados por administradoras de cartões de crédito ou débito, consoante consta no referido dispositivo legal, in verbis:

III - 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente, apurando-se a ocorrência de:

(...)

f) valores das operações ou prestações declarados pelo contribuinte inferiores aos informados por:

(...)

2 - administradoras de cartões de crédito ou débito;

Contudo, de acordo com o artigo 19 do RPAF/99, “A indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal.”

Neste caso, está evidente o enquadramento legal, tanto que o autuado entendeu perfeitamente o motivo da autuação, qual seja omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito/débito em valores menores do que as vendas informadas pelas Administradoras de Cartões de Créditos, e em suas razões meritórias exerceu o seu direito de defesa apontando equívocos no aludido trabalho fiscal que será analisado por ocasião do exame do mérito.

Portanto, o simples fato de não constar a alínea “f”, item “2”, no enquadramento legal da infração, não causou prejuízo à defesa, ou seja, não impediu o exercício da ampla defesa e do contraditório do defendanté, não sendo, por isso, motivo para que seja decretada a nulidade da autuação.

Ainda em preliminar, o sujeito passivo argüiu a inconstitucionalidade a aplicação das taxas SELIC para a atualização dos débitos, e a conseqüente inaplicabilidade como juros, por entender que o §

1º do art. 161 do CTN determina que só se pode cobrar juros de mora, não admitindo percentual superior a 1%. Por conta disso, aduz que deve ser expurgado da exigência fiscal, os juros à base da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).

Também não merece acolhimento esta preliminar, visto quer a atualização dos débitos tributários pela taxa SELIC é prevista no art. 102, § 2º, II, da Lei nº 3.956/81 (COTEB).

Em relação às alegações de constitucionalidade da Legislação Tributária Estadual, é importante lembrar que este órgão não tem competência para afastar a aplicabilidade da referida legislação, assim como não lhe cabe competência para decretar a constitucionalidade de seus dispositivos, em conformidade com o art. 167, inciso I, do RPAF/BA. Portanto, não é esta Junta de Julgamento Fiscal o foro apropriado para a discussão de uma possível ilegalidade de norma tributária estadual, como argüido pelo autuado, cuja jurisprudência e doutrina citadas na defesa não se aplicam aos fatos objeto do presente processo administrativo fiscal.

Quanto à jurisprudência citadas na peça defensiva, é importante destacar, que as decisões administrativas e judiciais colacionadas pelo contribuinte na peça de defesa, não se aplicam por se tratar de situações diversas das que cuidam o presente processo.

No mais, não assiste razão ao sujeito passivo em sua alegação de cerceamento ao direito da ampla defesa e não atendimento ao devido processo legal, tendo em vista que:

a) O PAF está revestido das formalidades legais, estão determinados o contribuinte autuado, o montante do débito tributário e a natureza da infração apurada, cujas multas exigidas estão fundamentadas em diplomas legais vigentes, e nos demonstrativos e respectivos documentos que fundamentam cada item da autuação.

b) A acusação fiscal constante da peça inicial está de acordo com os fatos apurados pela fiscalização, cuja descrição dos fatos está posta de forma clara e precisa no corpo do auto de infração, conforme demonstrativos elaborados pelo autuante às fls.06 a 65, os quais, evidenciam a origem da infração apurada, permitiram o perfeito entendimento da acusação fiscal, pois identificam de forma bastante clara a infração, e todos os documentos fiscais e demais elementos objeto do levantamento que geraram a exigência tributária em questão.

Logo, não cabe a alegação de nulidade por cerceamento do direito de defesa, uma vez que a acusação fiscal possui os elementos identificadores da infração imputada, além das planilhas que embasaram a autuação, constar todos os elementos necessários que possibilitaram ao autuado exercer seu amplo direito de defesa.

Assim, não está comprovada nos autos a existência de vícios formais que comprometam a eficácia da autuação fiscal, cujas questões que envolvam eventuais erros na apuração do débito ou falta de comprovação do cometimento da infração, serão objeto de apreciação por ocasião do exame do mérito, ficando rejeitadas as preliminares de nulidade requeridas nas razões de defesa, por não encontrarem amparo em nenhum nos incisos I a IV do artigo 18 do RPAF/99.

No mérito, a infração descrita no Auto de Infração diz respeito a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito/débito em valores menores do que as vendas informadas pelas Administradoras de Cartões de Créditos.

O débito da infração foi apurado com base nos seguintes demonstrativos:

- a) SAÍDAS DE MERCADORIAS – VENDAS CONFORME CONSTAM EM CUPONS FISCAIS EMITIDOS POR ECF – ANUAL – fl.06;
- b) SAÍDAS DE MERCADORIAS – VENDAS CONFORME CONSTAM EM CUPONS FISCAIS EMITIDOS POR ECF – MENSAL – fls.07 a 47;
- c) DEMONSTRATIVO DA PRESUNÇÃO DE OMISSIONES DE OPERAÇÕES TRIBUTADAS PELO ICMS – fls.48 a 59;
- d) DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO INDICE DE PROPORCIONALIDADE – fls.60 a 63;

e) DEMONSTRATIVO DA FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS – fls.64 a 65.

Analisando o DEMONSTRATIVO DA PRESUNÇÃO DE OMISSÕES DE OPERAÇÕES TRIBUTADAS PELO ICMS – fls.48 a 59, constato que nele foram consideradas as vendas diárias com cartão de crédito/débito informadas pelas administradoras, com a indicação do meio de pagamento (crédito/crédito), o nome da administradora, número da autorização e valor, este último cotejado com as vendas através cupom fiscal constantes no ECF como venda em cartão de débito/crédito (fls.06 a 47), resultando nas diferenças que somadas mensalmente, ensejaram as diferenças representativas da base de cálculo do imposto, e que aplicada a proporcionalidade prevista na IN nº 56/2007 sobre tais diferenças mensais (fls.60 a 63), ocasionaram o imposto devido calculado à alíquota de 17%, que foram consignados no demonstrativo de débito às fls.01 e 02, caracterizando vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Por oportuno, assinalo que a auditoria de cartão de crédito/débito é realizada tomando-se por base a comparação entre dados de pagamentos realizados por meio de Transferência Eletrônica de Fundos e os dados dos documentos fiscais de saídas de mercadorias emitidos quando das vendas realizadas pelo sujeito passivo, sendo rotineiro e devido que o Fisco use os dados de todos os documentos fiscais emitidos por ocasião das vendas realizadas com pagamento por meio de Transferência Eletrônica de Fundos com o uso de cartões de débito e de crédito, seja por meio da análise, pelos prepostos fiscais, das Reduções Z, que contêm os dados dos cupons fiscais emitidos, seja por meio de análise dos dados dos demais documentos fiscais de venda.

De acordo com § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, *in verbis*: “O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a Caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Portanto, a declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal.

Observo que na intimação à fl.67 dando ciência da autuação, foram entregues ao autuado cópia do auto de infração e dos demonstrativos de fls.01 a 65 do processo, ressalvando-se que nos demonstrativos de fls.48 a 59, estão especificadas as vendas diárias, por operação, dos meses objeto do levantamento fiscal, feitas através de cartões de crédito e débito, relativamente a cada instituição ou administração de cartão, separadamente, permitindo ao sujeito passivo que exercesse a ampla defesa e o contraditório, efetuando o cotejo entre os valores registrados na escrita fiscal e no equipamento emissor de cupom fiscal com as operações informadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito, apontando, se fosse o caso, erro na apuração do débito pela fiscalização, haja vista que incumbe ao Contribuinte dar especial atenção às provas acostadas ao lançamento pela autoridade administrativa, para contraditá-las e desconstituir-las com as contraprovas que apresente, para corroborar as questões de direito ou de mérito formuladas na impugnação, e, dessa forma, obter a declaração da improcedência do lançamento.

O sujeito passivo em suas razões meritórias arguiu que fosse afastado do lançamento tributário todos os períodos anteriores a julho de 2013, em atenção ao princípio da irretroatividade, sob o fundamento de que até julho de 2013, no Estado da Bahia, não havia qualquer obrigatoriedade para utilização de equipamentos TEF, onde cada venda é atrelada ao seu pagamento, comprovando a tal regularidade fiscal.

Analisando o parágrafo 8º, I, do Decreto 14.295/13, publicado no DOE em 01/02/13, que alterou o RICMS, citado na defesa, observo que foi instituída a obrigação para as empresas com faturamento superior a R\$ 3.600.000,00, a utilização do TEF a partir de primeiro de julho de 2013.

Contudo, em que pese tal disposição regulamentar, para o período citado, torna-se necessária a comprovação de que para as vendas com maquinetas de cartão tenham sido emitidos os correspondentes documentos fiscais, o que não foi feito pelo autuado, razão porque, não cabe a alegação de irretroatividade da norma tributária.

No que tange a alegação de que o auto de infração está fundado em meras presunções sem qualquer comprovação, ainda mais diante do fato de que o faturamento da defendanté é superior aquele apontado pela administradora do cartão, na elide a acusação fiscal, uma vez que a presunção de omissão de vendas neste processo encontra amparo no § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96.

Quanto a considerar, como vendas através de cartão de crédito/débito, todas as vendas realizadas, ou seja, todo o faturamento, por ser este superior aos valores dos TEFs Diários, não acolho tal conclusão, uma vez que, repito, para elidir a presunção legal de omissão de saídas, o autuado deveria ter feito o seu cotejamento diário da cada venda informada pelas administradoras através dos TEFs diários, com o que consta no ECF e/ou notas fiscais emitidas, apontando eventual erro no levantamento fiscal. Desta forma, considero que, o montante das operações através de notas fiscais, sem a correlação de cada operação com cartão de crédito constante nos TEFs (fls.10 a 247), não elide a acusação fiscal.

Quanto a alegada quebra de sigilo fiscal das informações prestadas pelas operadoras de cartões de débito/crédito, ressalto que está previsto no Convênio ECF 01/01, que dispõe sobre informações do faturamento de estabelecimento usuário de ECF, prestadas por administradoras de cartão de crédito, que o *contribuinte usuário de ECF em substituição à exigência prevista na cláusula quarta do Convênio ECF 01/98, de 18 de fevereiro de 1998, poderá optar, uma única vez, por autorizar a administradora de cartão de crédito ou débito, a fornecer às Secretarias de Fazenda, Finanças, ou Tributação dos Estados, do Distrito Federal e à Secretaria da Receita Federal, até a data, na forma, nos prazos e relativamente aos períodos determinados pela legislação de cada unidade federada, o faturamento do estabelecimento usuário do equipamento* (Cláusula Primeira).

O estabelecido acima foi recepcionado no art. 35 “a” da Lei nº 7.014/96, no qual está previsto que as administradoras de cartão de crédito estão obrigadas a informar todas as operações realizadas pelos contribuintes. Logo, se o contribuinte está obrigado a informar as operações às administradoras de cartão de crédito e débito, não ocorreu quebra de sigilo fiscal o fornecimento de tais informações ao Fisco.

No que diz respeito a alegação de que o Fisco só poderia examinar os registros de instituições financeiras se houvesse processo administrativo instaurado, entendo que a Ordem de Serviço nº 510550/13, é o documento que autoriza o preposto fiscal autuante a instaurar sua ação fiscal visando a verificação da regularidade das operações realizadas pelo autuado no modo de pagamento por meio de cartão de crédito/débito.

Quanto ao aludido aproveitamentos dos créditos, decorrentes da presente imputação, em atenção ao princípio da não-cumulatividade, não considero cabível, pois não há na aludida presunção legal, prevista no §4º do art. 4º da Lei 7.014/96, ou outra lei ou ato normativo, constante da Legislação Tributária Estadual, “para o autuado”, a previsão de concessão dos requeridos créditos fiscais para ser deduzido do apurado imposto devido, uma vez que, inclusive, não foram apresentados os aludidos documentos fiscais que amparam os questionados créditos. A presunção é de que ocorreram saídas anteriores não oferecidas à tributação, cujas receitas foram utilizadas para pagamento das notas fiscais cujos registros contábeis não constam os respectivos pagamentos, portanto não há o que se falar em não cumulatividade.

Sobre o pedido do autuado para que seja afastada a multa aplicada pelo descumprimento da obrigação principal neste processo, ou quando menos, reduzido o seu percentual, ressalto a legalidade da mesma, tendo em vista que está prevista no artigo 42, III, “f”, da Lei nº 7.014/96, não podendo ser acatado o pedido de sua exclusão ou redução, visto que a penalidade imposta está vinculada à infração cometida, e este órgão julgador não tem competência para apreciar pedido de redução ou cancelamento de multa decorrente de obrigação principal, competência exclusiva da Câmara Superior deste CONSEF, consoante o art. 159 do RPAF/99.

Além do mais, restando caracterizado o descumprimento da obrigação principal no caso em comento, a aplicação da multa de 100%, tem previsão no artigo 42, inciso III, “f”, da Lei nº 7.014/95, sendo que as alegações concernentes ao seu caráter confiscatório não devem ser apreciadas em face do disposto no artigo 167, inciso I, do RPAF/99.

Por fim, ressalto que para ser elidida de modo válido a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, o autuado deveria ter feito o cotejamento entre o que consta nos “Relatório de Informações TEF – Diário”, com os valores correspondentes às vendas constantes no ECF e/ou nas notas fiscais emitidas, de modo a comprovar que os valores informados pelas operadoras efetivamente foram lançados em sua escrita fiscal, haja vista que nos citados TEF’s diários estão especificadas as vendas diárias, por operações, dos meses objeto do levantamento fiscal, feitas através de cartões de crédito e débito, relativamente a cada instituição ou administradora de cartão, separadamente.

Nestas circunstâncias, não existe incompatibilidade do presente lançamento com a previsão legal insculpida no artigo 4º, § 4º da Lei 7.014/96, considerando que o autuado não apresentou nenhum levantamento correlacionando as vendas realizadas no ECF e/ou através de notas fiscais série D-1, concluo que não foi elidida a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, subsistindo a autuação.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206198.0115/14-3**, lavrado contra **CASA COSTA MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$38.381,80**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, inciso III, alínea “f”, da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIM – JULGADOR

JOWAN DE OLIVEIRA ARAÚJO – JULGADOR